



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 150/2026 ANO XVII	Divulgação: segunda-feira, 24 de agosto de 2026	Publicação: terça-feira, 25 de agosto de 2026
Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente	Desembargador Rúbio Paulino Coelho Vice-Presidente	Desembargador James Ferreira Santos Corregedor
		Giovani Viana Mendes Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Sócrates Edgard dos Anjos
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME 0323-9
Destino: Cuiabá/MT
Atividade: Participação no evento "6º FestLabs Nacional"
Período de afastamento: 19/08/2026 a 22/08/2026
Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Tornando sem efeito a averbação de tempo de serviço do magistrado João Libério da Cunha publicada no DJMe de 09/06/2026, em cumprimento à decisão proferida nos autos de nº 5123458-83.2025.8.13.0024 e deferindo a averbação de 315 (trezentos e quinze) dias de serviço, equivalentes a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, conforme certidão emitida em 12/12/2024 pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, para fins de aposentadoria, férias-prêmio e adicionais, nos termos do art. 124, §1º, da Lei Estadual nº 7.655/1979, art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, c/c o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 45/2003 (TJ/TA/TJM).

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

**- SESSÃO DE VIRTUAL DE JULGAMENTO -
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento da Primeira Câmara**.

A sessão virtual de julgamento terá duração de 6 (seis) dias úteis, **iniciando-se à 0h do dia 22/09/2026 e encerrando-se às 15h do dia 29/09/2026**.

Fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos, quando cabível a sustentação oral, encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico no sistema Eproc, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio de juntada do arquivo no processo em pauta de julgamento, nos termos do art. 138 e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2026.

Diretor Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000123-35.2026.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000436-58.2024.9.13.0003
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Embargante: Marcinéia Lidiane Lobo
Advogado: Ênio Henrique Teixeira (OAB/MG 107920)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MATÉRIA CÍVEL**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000632-82.2025.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Pedro Henrique Ribeiro Ferreira

Advogado: Witer Alves de Souza (OAB/MG 220378)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Paulo da Gama Torres (OAB/MG 055288) e outro(a/s)

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO****MATÉRIA CRIMINAL****HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000111-21.2026.9.13.0000

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Impetrante/Paciente: Alessandro Augusto da Silva

Coator apontado: Juiz Titular da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, em sessão virtual realizada de 30 de julho a 6 de agosto de 2026, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e manter, na sua total integralidade, o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS EM AÇÃO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE OFERTADA. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS EM VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO COGNITIVA E ANÁLISE APROFUNDADA DOS FATOS E DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE AMEAÇA CONCRETA E ATUAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em causa própria por militar estadual, com pedido liminar, objetivando a suspensão de ação penal militar e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da persecução penal, ao argumento de ausência de apreciação de denúncia anteriormente oferecida, realização de diligências investigativas após o recebimento da denúncia e utilização de elementos probatórios supostamente obtidos em afronta ao sigilo profissional entre advogado e cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se as nulidades processuais suscitadas evidenciam constrangimento ilegal ou ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, aptos a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* destina-se à tutela da liberdade de locomoção quando demonstrada ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando à substituição dos meios ordinários de impugnação nem ao exame aprofundado de matérias que demandem ampla cognição ou dilação probatória.
4. As alegações relativas à regularidade do oferecimento e recebimento da denúncia, à natureza das diligências determinadas no curso da ação penal e à eventual ilicitude de elementos probatórios reclamam exame aprofundado do conjunto processual e probatório, incompatível com os limites cognitivos da ação constitucional.
5. Inexistência de demonstração de constrangimento ilegal ou de ameaça concreta, atual e iminente ao direito de locomoção do paciente, não sendo suficiente, para o cabimento do *writ*, a mera tramitação regular da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: O *habeas corpus* não constitui via adequada para o exame de alegações de nulidades processuais complexas que dependam de análise aprofundada dos fatos e das provas produzidas na ação penal, sendo indispensável, para a concessão da ordem, a demonstração de constrangimento ilegal ou de ameaça concreta e atual ao direito de locomoção do paciente.